



TC 006.054/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53).

Advogado ou Procurador: RODRIGO REIS COSTA (OAB/MA 17.300) representando Maria Arlene Barros Costa, conforme procuração à peça 76.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Ex-Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012) e Hernando Dias de Macedo, Ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA”.

HISTÓRICO

2. Em 13/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2816/2020.

3. O contrato de repasse foi firmado pelo valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da entidade concedente (União) e R\$ 20.000,00 a contrapartida (município de Dom Pedro/MA). O ajuste teve vigência de 28/11/2007 a 31/7/2017, expirando o prazo de prestação de contas em 29/9/2017, ou seja, 60 (sessenta) dias após o fim da vigência (cláusula décima segunda, peça 24, p.5).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 40), verificando-se conciliação bancária, onde constam a realização de contrapartida, aplicação financeira, pagamentos e devolução do saldo (peças 38-43).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio de documentos constantes às peças 31-37.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 53, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 14-21) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório de TCE (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no



valor original de R\$ 125.422,45, imputando responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos e Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de Prefeito sucessor.

9. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

10. Em 11/2/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

11. Na instrução inicial à peça 63, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação dos responsáveis para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 14, 15, 16, 17, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 43, 45, 47, 48 e 49.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2010	78.162,60
15/6/2012	47.259,85

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53).

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

11.2.2.2. Nexa de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11.2.3. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72).

11.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para



obter o atingimento dos objetivos acordados.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maria Arlene Barros Costa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20769/2022 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **2/6/2022** (peça 72)

Nome Recebedor: Maria Aparecida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 5/7/2022 (devido à prorrogação do prazo em mais 15 dias, a partir da data de recebimento, que foi 2/6/2022, conforme peças 72 e 75).

b) Hernando Dias de Macedo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20774/2022 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 23/5/2022

Data da Ciência: **31/5/2022** (peça 71)

Nome Recebedor: Rosenilda Maria R. Paula

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 15/6/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2017 (após a data de prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente



conforme segue:

16.1. Maria Arlene Barros Costa, por meio de Ofício acostado à peça 17, recebido em 24/7/2019, conforme AR (peça 21).

16.2. Hernando Dias de Macedo, por meio de Ofício acostado à peça 15, recebido em 27/7/2019, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

17. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 184.876,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Maria Arlene Barros Costa	005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"] 002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"] 028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] 010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"] 029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"] 047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"] 047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C, referente ao TC 040.373/2018-5"]



	004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"] 004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"] 034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4468-14/2018-1C , referente ao TC 025.764/2015-2"] 008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"] 008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"] 008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"] 008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"] 025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.439-34/2010-PL , referente ao TC 018.484/2008-8"] 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"] 029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C , referente ao TC 005.942/2019-5"] 031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"] 005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"] 043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"] 018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"] 036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"] 025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"] 005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]
Hernando Dias de Macedo	002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"] 028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVENIO E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] 010.259/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5801/2012, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função null, que teve como objeto Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. (nº da TCE no sistema: 3144/2021)"] 031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"] 025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"] 010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011,



	tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"] 005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHÃO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]
--	--

19. Também foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme a seguir:

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 66), e provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 67) e de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:



Comunicações processuais do TCU/SEPROC (peça 77)

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 20769/2022-Secomp-4	23/5/2022	70	Maria Arlene Barros Costa	Receita Federal	2/6/2022 (*)	72	Não houve
Citação	Ofício 20774/2022-Secomp-4	23/5/2022	69	Hernando Dias de Macedo	Receita Federal	31/5/2022	71	Não houve
Citação	Ofício 20775/2022-Secomp-4	23/5/2022	68	Hernando Dias de Macedo	TSE	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve

(*) Ajuste efetuado nesta instrução. Consta que a responsável foi notificada pelo TCU em 2/6/2022 (peça 72), solicitando dilação de prazo de 15 dias para defesa à peça 74, a qual foi deferida pelo TCU à peça 75, findando o prazo para defesa em 4/7/2022.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Consta no processo de TCE a ausência de funcionalidade do objeto previsto no contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, que tinha por objeto a “IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA”, o qual restou sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2017 (após a data de prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/5/2022 (peça 65).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o contrato de repasse n. 0231031-46/2007 (SIAFI 596823) (peça 24), firmado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, representado pela CEF, e o município de Dom Pedro/MA, o qual restou sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, e instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 53.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) em solidariedade com Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2010	78.162,60



15/6/2012	47.259,85
-----------	-----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/8/2022: R\$ 270.442,21.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72) e Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 10 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
 AUFC – Matrícula TCU 4659-0